



Divisão de Licitações <licitacaopedreira.doc@gmail.com>

Pregão Eletrônico Nº 12/2024

1 mensagem

Camila Bergamo <camilabergamoadv@hotmail.com>

13 de junho de 2024 às 13:49

Para: "licitacaopedreira.doc@gmail.com" <licitacaopedreira.doc@gmail.com>

Prezado, boa tarde!
Em anexo, impugnação ao edital de pneus.
Gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,



2 anexos

- 01 Impugnação Pedreira - SP.pdf**
134K
- 02 Credencial frente e verso.pdf**
103K

Assinado por 1 pessoa: BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/9CEB-5DDB-FE86-3DD7> e informe o código 9CEB-5DDB-FE86-3DD7



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA /SP

- **AVISO DE PLÁGIO:** Quem copiar petição de outrem, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.

Pregão Eletrônico Nº 12/2024

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 19/06/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 12/2024, a realizar-se na data de 19/06/2024, proposto pela Comissão de Licitações da

Prefeitura Municipal de Pedreira /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DISPENSA DA RESERVA DE COTA EXCLUSIVA

Existe a possibilidade de a Administração Pública utilizar da dispensa legal da reserva de cotas para ME/EPP em pregões.

Referida possibilidade é comumente utilizada em situações de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus pela Administração Pública, ou seja, quando se sabe que em tal segmento empresas tradicionais que oferecem referidos produtos ao mercado não são ME/EPP.

Dessa maneira, existe restrição à participação de fabricantes, distribuidores, importadores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que são apenas revendedoras de pneus, das quais a Administração Pública obriga-se a adquirir os mesmos produtos agregados de custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva.**

Conforme evidenciado, a Administração Pública, insistindo na manutenção da limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre grande risco de adquirir produto muito mais caro do que um de qualidade superior.

Cabe acrescentar, a ressalva feita por Ronny Charles:

"Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006."

Ademais, a própria Lei 123/06, estabelece em seu Art. 49, as possibilidades de justificativas a fundamentar a não realização de licitação com tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**
(grifo nosso) [...]

O que se observa é que a Lei 123/06 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, **mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.**

Em sendo assim, é muito importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade, da eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, ante todo o exposto acima, resta evidente a necessidade de suspensão do referido certame, para que seja readequado o edital para a retirada, de forma justificada, da reserva de cotas para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista a necessidade da perpetuação

do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para prevalecer o princípio da ampla concorrência para as empresas que laboram exclusivamente com o comércio de pneus.

DA POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PORCENTAGEM DE 25% DA COTA DESTINADA A ME/EPP

Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria de suprimir do edital a divisão de cotas destinadas a ME/EPP, salienta-se que o Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite **de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionabilidade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta evidente a necessidade de aplicação da Lei Nº 123/06, bem como, a promoção das micro e pequenas empresas na economia brasileira por meio de compras públicas, contudo, necessária a análise criteriosa do **princípio da proposta mais vantajosa e a busca pela não onerosidade em aquisições da Administração Pública.**

Ocorre que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla.

Percebe-se que, muitas vezes, o mesmo produto, a Administração Pública acaba incorrendo em onerosidade completamente excessiva em comparação ao item da ampla concorrência, isso ocorre justamente pelo fato de possuir pouca concorrência de micros empresas, o que acaba saturando os preços devido inviabilidade na aplicação do princípio da proposta mais vantajosa.

Caso seja procedida a diminuição dos itens destinados a cota reservada, a municipalidade estaria encontrando uma forma de não incorrer em preços abusivos, justamente devido ao fato de melhor adequar a distribuição dos itens, que, salientando novamente, a Administração Pública possui a discricionariedade de definir de 1 a 25%.

Em sendo assim, pugna desde já que seja procedida a **diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada**, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE BENS DE CONSUMO – PARTICIPAÇÃO AMPLA (ITENS – 02, 05, 06, 09 e 11), E PARTICIPAÇÃO RESTRITA PARA ME/EPP/EQUIPARADAS (ITENS - 01, 03, 04, 07, 08, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59)

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

c) QUE SEJA INCLUÍDO NO EDITAL EM APREÇO QUE OS LICITANTES INTERESSADOS A PARTICIPAR DO CERTAME UTILIZANDO-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06, APRESENTEM, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, TENDO EM VISTA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE EPP/ME PERMITE QUE EMPRESAS QUE JÁ NÃO ESTÃO MAIS ENQUADRADAS NO ANO/CALENDÁRIO POSSAM UTILIZAR-SE DO BENEFÍCIO DE FORMA ILEGAL, COMETENDO FRAUDES NA LICITAÇÃO.

d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 13 de junho de 2024



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558



Pedreira (SP), 17 de junho de 2024.

**DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES
À SENHORA CAMILA PAULA BERGAMO**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº12/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº18/2024 – OBJETO: CONTRATAÇÃO(ÕES) DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, E PROTETORES, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP.

Tendo em vista impugnação impetrada pela pessoa física CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no CPF de nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, tenho a expor o que segue:

Conforme Termo de referência (Anexo I do edital do pregão eletrônico em comento), não foram reservadas cotas para ME/EPP mediante justificativa constante no ITEM 1 do TERMO DE REFERÊNCIA (anexo do edital), ou seja:

“...A decisão de não dividir os itens em cotas para microempresas ou empresas de pequeno porte é fundamentada em razões técnicas e operacionais que visam garantir a segurança e a eficiência dos veículos.

1. Previsibilidade na Troca de Pneus:

Manter pneus padronizados permite prever de maneira mais precisa as necessidades de troca, facilitando a gestão de manutenção dos veículos. Pneus de diferentes marcas podem ter padrões de desgaste distintos, complicando essa previsibilidade.

2. Redução de Manutenções:

A uniformidade dos pneus contribui para a diminuição do número de manutenções necessárias. Pneus diferentes podem exigir frequentes ajustes ou substituições, aumentando a carga de trabalho e os custos de manutenção.

3. Minimização de Riscos de Acidentes:

O uso de pneus com desgaste uniforme reduz os riscos de acidentes. Pneus de marcas diferentes, mesmo com medidas, índices de carga e velocidade iguais, podem apresentar variações significativas em desempenho e segurança. Essas variações são evidentes nas diferentes classificações do INMETRO, que indicam que o desempenho pode variar de um modelo/marca para outro.

Impacto das Classificações do INMETRO:

Apesar das especificações técnicas semelhantes, as classificações do INMETRO para pneus de diferentes marcas frequentemente divergem. Essas classificações refletem aspectos como aderência, durabilidade e eficiência energética, todos cruciais para a segurança e o performance dos veículos. Pneus com classificações diferentes podem desgastar-se de maneira desigual, resultando em instabilidade e aumento do risco de acidentes.

Decisão sobre a Reserva de Cotas:

Para evitar os riscos e contratemplos associados à utilização de pneus de marcas/modelos distintos para o mesmo item, foi decidido que os itens 2, 5, 6, 9 e 11, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 80.000,00, não serão divididos em cotas, devendo a participação ser somente ampla. Essa decisão garante assim uma performance mais consistente e segura.





A não divisão desses itens em cotas para microempresas ou empresas de pequeno porte asseguram ainda que os veículos serão equipados com pneus homogêneos, contribuindo para a manutenção da segurança e eficiência operacional da frota.

Esta medida, portanto, é necessária para mitigar os riscos e contratempos mencionados, garantindo um nível adequado de segurança e previsibilidade na operação dos veículos..."

b) Justificativa acerca do sistema Compras.gov.br

Como a contratação em comento trata-se de "Sistema de Registro de Preços", informamos que a plataforma do Governo Federal (Compras.gov.br), para cadastramento dos itens como "SRP – Sistema de Registro de Preços", **NÃO** disponibiliza o tipo de benefício III (cota para participação exclusiva ME/EPP/COOPERATIVA), disponibilizando apenas 02 (dois) tipos de benefícios: sem benefício (participação ampla) e tipo I (participação exclusiva de ME/EPP/COOPERATIVA), sendo que o próprio **sistema registra automaticamente** de acordo com o valor total do item, até R\$ 80.000,00, como "tipo I" e acima de R\$ 80.000,01 registra como "sem benefício", conforme demonstrado através de simulação de cadastro de registro de preços no ambiente de treinamento da plataforma federal:

Ambiente: TREINAMENTO **Itens da Licitação** 13/06/2024 15:09

Órgão: 95420 - ESTADO DE SAO PAULO UASG Responsável: 986843 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

Modalidade de Licitação: Pregão Nº da Licitação: 90006/2024 Característica: Registro de Preço (SRP) Forma de Realização: Eletrônico Modo de Disputa: Aberto

Nº da IRP: 00006/2024

Quantidade de Itens: 3 Total de Itens Incluídos: 3 Compra Nacional: Sim Gerenciada/Autorizada ME/SGD: Não

Filtro

Nº do Item: Descrição do Item: Itens Vinculados ao Grupo: Todos Critério de Julgamento: Todos Tipo de Benefício: Todos

Itens Inconsistentes

Pesquisar Limpar

Nº do Item	Tipo de Item (*)	Item	Qtde Item	Unidade de Fornecimento	Critério de Julgamento	Tipo de Benefício	Decr. 7174	Critério de Valor	Grupo	Consistente?	Ação
1	M	337564 - Pneu veículo automotivo	100	Unidade	Menor Preço	-	Não	Valor Estimado	-	Não	Alterar
2	M	308065 - Pneu Veículo Automotivo	75	Unidade	Menor Preço	Tipo I	Não	Valor Estimado	-	Não	Alterar
3	M	337052 - Pneu Veículo Automotivo	80	Unidade	Menor Preço	Tipo I	Não	Valor Estimado	-	Não	Alterar

3 registros encontrados, exibindo todos os registros.

(*) M - Material S - Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

dezembro de 2006, sendo apto a usufruir o tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 e 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como **de que não possui contratos com a Administração Pública cujo os valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento**, conforme manual do pregão eletrônico – visão do fornecedor, disponível na íntegra no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-externa/in-no-73-de-2022-manuais-do-criterio-menor-preco-ou-maior-desconto/Manual Pregao Eletronico fornecedor v1.1.pdf>

Luís Guilherme Pocai Rossi
PREGOEIRO

Bruno Henrique de Almeida
SUBSCRITOR DO EDITAL

Assinado por 1 pessoa: BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/9CEB-5DDB-FE86-3DD7> e informe o código 9CEB-5DDB-FE86-3DD7





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9CEB-5DDB-FE86-3DD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA (CPF 229.XXX.XXX-89) em 17/06/2024 08:39:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/9CEB-5DDB-FE86-3DD7>